



LEI COMPLEMENTAR N.º 1820/2017.

Autoriza o Poder Executivo a conceder, por meio de programa específico e temporário, descontos para pagamento, à vista ou parcelado, de créditos em favor do Município, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observadas as condições fixadas nesta lei e em regulamento específico, descontos para pagamento de créditos em favor do Município, vencidos até 31 de dezembro de 2016, da seguinte forma:

I - para pagamento integral e à vista:

a) desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora, em até 30 (trinta) dias contados da regulamentação desta lei;

b) desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora, em até 60 (sessenta) dias contados da regulamentação desta lei;

c) desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora, em até 90 (noventa) dias contados da regulamentação desta lei;

II - para pagamento parcelado:

a) desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora, para pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais;

b) desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora, para pagamento de 07 (sete) até 12 (doze) parcelas mensais;

c) desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora, para pagamento de 13 (treze) até 18 (dezoito) parcelas mensais;

d) desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora, para pagamento de 19 (dezenove) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.





§1º. As pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, poderão parcelar a dívida em até 60 (sessenta) parcelas mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas moratórias e dos juros de mora.

§2º. Para efeitos desta lei, considera-se pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, aquela que, constituída desta forma, não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais e manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§3º. Os honorários advocatícios fixados em decisão judicial serão calculados sobre o montante do valor do débito consolidado e poderão ser parcelados nos mesmos termos e condições previstos neste artigo.

§4º. O recolhimento integral e à vista do saldo devedor objeto de parcelamento de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, após o prazo de 90 (noventa) dias contados da expedição do regulamento desta lei, importa os mesmos descontos previstos na alínea “c” do inciso I do *caput* deste artigo, desde que o parcelamento se encontre regular.

§5º. O pagamento integral e à vista ou o parcelamento de créditos previstos neste artigo importa o reconhecimento da dívida e a incondicional e definitiva desistência de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo correspondente ou relacionado a eles.

§6º. A adesão ao disposto neste artigo deverá ser feita em até 120 (cento e vinte) dias contados da expedição do regulamento desta lei.

Art. 2º. Os descontos previstos nesta lei:

- I - aplicam-se somente aos créditos decorrentes de lei editada no âmbito de competência do Município;
- II - não se aplicam aos créditos objeto de transação;
- III - não se aplicam aos créditos objeto de compensação;
- IV - não se aplicam ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 3º. O atraso no pagamento de qualquer parcela por período superior a 60 (sessenta) dias implicará o cancelamento do parcelamento e a restauração do valor original dos créditos reduzidos na forma desta lei, relativamente às parcelas não pagas.

Art. 4º. As pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que não comprovarem os requisitos previstos no §2º do art. 1º desta lei, terão os parcelamentos cancelados e a restauração do valor original dos créditos, bem





como das multas e juros sobre eles incidentes, abatendo-se os valores já pagos.

Art. 5º. Os benefícios concedidos por esta lei não geram direito à compensação ou à restituição de quaisquer quantias pagas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 6º. O disposto nesta lei não se aplica aos parcelamentos realizados nos termos da Lei Municipal n.º 1684/2013.

Parágrafo único: O recolhimento integral e à vista do saldo devedor objeto de parcelamento realizado nos termos da Lei Municipal n.º 1684/2013, até o prazo de 90 (noventa) dias contados da expedição do regulamento desta lei, importa os mesmos descontos previstos na alínea “c” do inciso I do *caput* do art. 1º, desde que o parcelamento se encontre regular.

Art. 7º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, a protestar extrajudicialmente, independentemente de seu valor e sem prévio depósito de emolumentos, custas ou qualquer despesa para o Município, na forma e para os fins previstos na Lei Federal nº 9.492/97, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários do Município de Santa Bárbara, constituídos na forma da Lei Tributária Municipal vigente.

§1º. Os efeitos do protesto alcançarão os responsáveis tributários previstos em lei.

§2º. O protesto a que alude o *caput* deste artigo alcançará apenas os contribuintes ou devedores que estejam devidamente identificados.

§3º. A Certidão de Dívida Ativa encaminhada a protesto deverá conter, além dos requisitos obrigatórios previstos na Lei nº 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal, os seguintes dados:

- a) nome completo do devedor;
- b) número de inscrição no CPF ou CNPJ;
- c) endereço completo.

§4º. Poderão ser protestados débitos regularmente inscritos na dívida ativa, inclusive aqueles que já estejam sendo objeto de execução fiscal.

§5º. As providências constantes do *caput* não obstam a execução dos créditos inscritos na dívida ativa, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, nem as garantias previstas nos artigos 183 a 193, da Lei Federal nº 5.172/1966.





§6º. O protesto extrajudicial dos débitos tributários e não-tributários inscritos na dívida ativa deverá ser utilizado, preferencialmente, nos seguintes casos:

- I - acordos rompidos;
- II - devedores contumazes.

§7º. As parcelas inadimplidas de parcelamentos concedidos pela Administração Tributária poderão ser levadas a protesto, individualmente, mediante expedição de certidão específica relativa a parcela não paga, assim como os títulos parcialmente quitados poderão ser levados a protesto pelo saldo.

§8º. Considera-se praça de pagamento para fins de protesto, para todo e qualquer débito oriundo da Dívida Ativa do Município de Santa Bárbara, o próprio Município de Santa Bárbara.

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal expedirá outros atos que se fizerem necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 9º. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Bárbara, 20 de março de 2017.

LERIS FELISBERTO BRAGA
Prefeito Municipal

